



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.720007/2006-89
Recurso nº 343.778 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.674 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ARMANDO BROCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

ITR – INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO

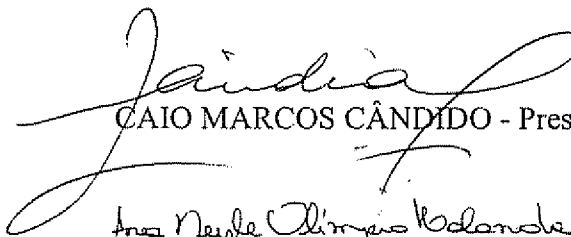
A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

Recurso Negado.

J

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda São Pedro I, localizado no município de Cláudia (MT), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 890.961,30, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2003, com supedâneo nos artigos 10, § 1º, I, II, a, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, , nos seguintes moldes:

i) Área de Preservação Permanente – 5.558,00 ha para 0,00 ha;

ii) Valor da Terra Nua – R\$ 250.110,00 para R\$ 4.460.433,95.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 32 a 47.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL



Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente, para efeito de exclusão do ITR, devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA, através de requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, além das áreas de reserva legal estarem averbadas à margem da matrícula no registro imobiliário na data da ocorrência do fato gerador

Lançamento Procedente

4. Cientificado aos 29/09/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 125 a 136), aos 14/10/2008.

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

I – o artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, exige a comprovação do vício das informações prestadas pelo sujeito passivo para que possa ser efetuado o lançamento correspondente;

II – é impossível a exigência do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), merecendo plena consideração a declaração do sujeito passivo, vez que a repartição fiscal não demonstrou qualquer inexatidão, incorreção ou fraude nos dados declarados;

III – os documentos de fls. 16 a 24 comprovam a existência de uma Área de Utilização Limitada superior àquela declarada;

IV – as áreas declaradas como de preservação permanente ou reserva legal que não forem consideradas devem merecer a classificação de aproveitáveis, de modo que não incida sobre elas o ITR, a teor dos artigos 10 e 112 do Código Tributário Nacional.

6. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda São Pedro I, localizado no município de Cláudia (MT), no exercício 2003, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 5.558,00 ha para 0,00 ha e Valor da Terra Nua – R\$ 250.110,00 para R\$ 4.460.433,95.

J

Em sua defesa, primeiramente, o recorrente argui que o artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, exige a comprovação do vício das informações prestadas pelo sujeito passivo para que possa o fisco efetuar o lançamento correspondente.

Pertinente que se traga à baila o dispositivo legal invocado:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (destaques da transcrição)

Pela dicção legal, infere-se que cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A norma não dá ao sujeito passivo uma “carta em branco” para que ele possa informar em sua declaração de ITR dados que não correspondam com a realidade ou que não estejam suportados em documentos hábeis e idôneos para sua comprovação.

Na espécie, a lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a comprovação da Área de Preservação Permanente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e, no tocante ao Valor da Terra Nua, pela não comprovação, por meio de laudo técnico de avaliação, conforme estabelecido na NBR nº 14.653, da Associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT).

A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

J

X

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, o sujeito passivo apresentou o Ato Declaratório Ambiental (fl. 24), expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), datado de 26/10/2004, em que consta a Área de Preservação Permanente de 350,30 ha.

Exige a legislação tributária que o Ato Declaratório Ambiental possa ser protocolizado em período posterior à ocorrência do fato gerador, mas, dentro dos seis meses permitidos pela legislação tributária, contados a partir da data limite para entrega da declaração do ITR, que, para o exercício 2003, deu-se aos 30/09/2003, conforme artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 344, de 23/07/2003.

Com efeito, por não ter aduzido aos autos documentos hábeis e idôneos a comprovar a Área de Preservação Permanente do deve ser mantido o auto de infração nesta parte.

No tocante à reavaliação para o valor da terra nua (VTN) empreendida pelo fisco, tal ato arrimou-se nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), foi instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

X

Artigo 12 Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

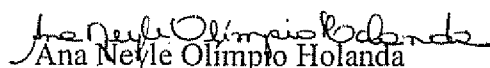
Assim, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, e suas informações somente podem ser contraditas com a apresentação de laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Com efeito, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Na espécie, não apresentou o recorrente elementos capazes de contraditar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda